PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001541-74.2015.8.05.0213

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: JOSÉ DOMINGOS CÉU DA SILVA

Advogado (s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 14, DA LEI 10.826/03. PLEITO QUE PUGNA, PRELIMINARMENTE, PELA NULIDADE DO PROCESSO EM VISTA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO PROFERIDA APÓS A MANIFESTAÇÃO DO RÉU SOBRE A ACUSAÇÃO. REJEITADA. NÃO HOUVE, QUANDO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO QUALQUER ALUSÃO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, OU MESMO IMPUGNAÇÃO QUANTO À MESMA, DE MODO QUE NÃO CABIA AO JUÍZO FAZER NENHUMA FUNDAMENTAÇÃO . NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS ROBUSTAS E IDÔNEAS. DE ACORDO COM DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS QUE REALIZARAM O FLAGRANTE, DEVIDAMENTE CORROBORADAS POR OUTRAS PRESENTES NOS AUTOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. ACOLHIDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, APLICADAS EQUIVOCADAMENTE. Cuida-se de apelação criminal, na qual o apelante, pugna, preliminarmente pela nulidade do feito, sob a tese de falta de fundamentação do Juízo, quando da resposta do réu/apelante à acusação. Rejeitada. Requer no mérito a absolvição em vista da falta de provas capazes de conduzir ao édito condenatório. Improcedente. Provas robustas que sustentam a condenação.

Alternativamente, requer o redimensionamento da dosimetria, para o mínimo legal. Deferido. Circunstâncias judiciais que levaram ao aumento da pena base, foram aplicados incorretamente.

No tocante à culpabilidade, há de ser justificada fundamentadamente, o que não ocorreu no caso presente,

Quanto aos antecedentes, inexistindo nos autos documento que comprove a existência de condenação transitada em julgado em desfavor do recorrente, deve o mesmo ser considerado como possuidor de antecedentes imaculados, devendo a pena base fixada ser minorada

APELO CONHECIDO E PROVIDO, PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal . identificada pelo nº 0001541-74.2015.8.05.0213, interposta por José Domingos Céu da Silva, sendo apelado o Ministério Público.

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, pelas razões a seguir expostas:

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001541-74.2015.8.05.0213

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: JOSÉ DOMINGOS CÉU DA SILVA

Advogado (s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal identificada pelo nº 0001541-74.2015.8.05.0213, interposta por José Domingos Céu da Silva, sendo apelado o Ministério Público, oriunda da 1º Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal, o qual foi denunciado pelo Ministério Público, em vista da prática de delito previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03, (Estatuto do Desarmamento).

Consta da denúncia que no dia 25 de outubro de 2015, por volta das 03:45 horas, nesta cidade, o denunciado JOSÉ DOMINGOS CÉU DA SILVA estava portando arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Frisa-se que as autoridades policias, ao avistarem um indivíduo, em plena madruga, em vista a fundada suspeita, submeteram o mesmo à busca pessoal, tendo encontrado com este um revólver calibre 38, marca Taurus, de n° 147376, municiada com cinco cartuchos intactos .

Transcorrida regularmente a instrução criminal, foi prolatada sentença de (ID. 25004557), que condenou o apelante como incurso no artigo 14, da Lei 10.826/03, sendo aplicada a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias multa, motivando o inconformismo do sentenciado e o presente apelo.

O Apelante pugna, (razões ID.36968570) pela nulidade do feito, sob a tese de falta de fundamentação do Juízo, quando da resposta do réu/apelante à acusação.

No mérito, requer a absolvição alegando faltas de provas para o édito condenatório.

Subsidiariamente, pede a redimensão dosimétrica de forma a reduzir a pena condenatória aplicada ao mínimo legal, sob a ótica de que houve equívoco quando a valoração negativa das circunstancias judiciais.

Em contra-razões o Ministério Público, manifestou-se pelo não provimento do apelo.

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça o fez, ID. 37081016, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Sendo o que de mais importante tenho a relatar, submeto os presentes autos à apreciação do e. Des. Revisor.

Salvador/BA, 25 de janeiro de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001541-74.2015.8.05.0213

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: JOSÉ DOMINGOS CÉU DA SILVA

Advogado (s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Trata—se de apelação criminal interposta por José Domingos Céu da Silva, contra sentença que o condenou pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, artigo 14, da Lei 10.826/2003, a cumprir pena de 02 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Presentes os pressupostos da admissibilidade, conheço do feito. De logo cumpre analisar a preliminar levantada pelo apelante, a qual não pode prosperar, pois desprovida de qualquer amparo legal.

O apelante na mencionada preliminar, argui a nulidade do processo em vista de faltar fundamentação pelo Juízo a quo, quando da resposta do acusado à denúncia, (defesa preliminar).

Porém, nenhuma razão assiste ao apelante, na medida em que a mencionada peça defensiva, não se refere a qualquer impugnação, que objetive apreciação do Juízo, de modo que nenhuma fundamentação foi ignorada pelo mencionado Magistrado de primeiro grau.

A defesa preliminar, (ID25004461) em linhas gerais diz que; "consoante nomeação para patrocinio da defesa do acusado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, tendo sido citado nos termos da DENUNCIA oferecer sua DEFESA PRELIMINAR no prazo legal com fulcro no art. 396 do Código de Processo Penal, expondo e requerendo o seguinte::

A denúncia atribui ao inculpado à prática do crime tipificado nos art. 14 da lei nº 10.826/03.

Não obstante, no decorrer da instrução, O representado provará a sua inocência.

Nesta oportunidade, pugna pela apresentação do rol de testemunhas em audiência, as quais comparecerão independentemente de intimação:

Conforme a transcrição acima, nada foi requerido pela defesa preliminar, que necessitasse de fundamentação por parte do Juízo, de forma que não prospera a pretensão defensiva quanto a tal matéria, fazendo com que tal pleito seja rejeitado.

Adentrando ao mérito de pronto fica rechaçada a aventada absolvição, pois as provas carreadas foram conclusivas para condenação, senão vejamos. A materialidade do delito se faz presente nos autos, restando comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ID. 25004418), da nota de culpa (ID. 25004418), do auto de exibição e apreensão (ID. 25004423) e do laudo de exame pericial (ID. 25004541), o qual atesta que a arma de fogo — revólver, marca TAURUS, calibre nominal .38 (ponto trinta e oito), registro numérico 147376 — apreendida em poder do acusado encontra—se apta para a realização de disparo .

Quanto à autoria, resta comprovada pelos depoimentos de policiais ouvidos nas duas fases do processo, especialmente, em Juízo.

O policial Militar, Sidnei Faustino dos Santos Filho, testemunha de acusação, se reportou em Juízo dizendo;

"Que se recorda dos fatos; que foi uma abordagem de rotina da guarnição; que, ao realizarem a abordagem no acusado, encontraram com ele um revólver, calibre .38; que o acusado alegou que portava a arma para defesa pessoal, mas não citou quem estava lhe ameaçando;

No mesmo passo se manteve o policial George Bastos da Silva, ao ser ouvido em Juízo, afirmando;

" Que reconhece o acusado; que esteve presente na prisão do acusado; que estava realizando rondas na região do pombalzinho; que era uma diligência corriqueira; que avistaram o acusado, estando ele em posse de uma arma de fogo; que estava fazendo rondas, sendo verificado que o acusado portava a arma de fogo, no bolso; que era calibre .38; que tinha munição também; que aparentava estar apta; [...]; que o acusado falou que estava usando a arma para defesa; que o pessoal da delegacia avisou que o acusado já tinha passagens".

É de bom alvitre lembrar, que os entendimentos jurisprudências majoritariamente dominantes, são no sentido de que os depoimentos prestados por policiais são válidos, especialmente quando em consonância com outras provas, como no feito em apreciação.

Seguem alguns julgados sobre a matéria.

APELAÇÃO CRIMINAL ? FURTO ? BARBATANA DE TUBARÃO — REPOUSO NOTURNO ? ABUSO DE CONFIANCA ? CONCURSO DE PESSOAS ? TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Confissão de alguns réus. Comprovação da participação de todos. Os policiais civis ratificaram os termos dos depoimentos dos réus colhidos em sede policial, afirmando que os acusados chegaram a confessar a autoria do delito guando interrogados pela polícia. Os réus pertenciam aos quadros funcionais da empresa, onde exerciam as funções de fiscais de patrimônio e vigilantes, tendo restado comprovado nos autos que transportaram, no período noturno, 3 toneladas de barbatana de tubarão e as venderam. Os policiais civis descreveram com detalhes a operação de investigação do delito, a qual culminou com a prisão dos acusados. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-PA - APR: 00023230420118140201 BELÉM, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 06/07/2020, 3º TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 06/07/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - PLEITO CONDENATÓRIO - PROCEDÊNCIA - PROVA SEGURA DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA - TESTEMUNHOS DE POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO DECRETADA. - Suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, a condenação é medida que se impõe - O valor probante dos depoimentos prestados pelos policiais é igual ao de qualquer outra testemunha: o artigo 202 do CPP é claro ao estabelecer que "toda pessoa poderá ser testemunha" e a condição de agente do Estado não retira a confiabilidade de suas palavras. Ao contrário, os militares são servidores públicos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, e seus relatos merecem crédito até prova robusta em contrário.

(TJ-MG - APR: 10433200075649001 Montes Claros, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 07/04/2021, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/04/2021).

Assim, está claro que a absolvição pretendida não encontra amparo, de modo que fica mantida a condenação.

Por outro lado, quanto ao pleito alternativo de redimensionamento da dosimetria, aí o apelante encontra uma melhor sorte, pois há de ser atendido, na medida em que houve equívoco quando da aplicação das circunstâncias que levaram ao aumento da pena base, acima do mínimo legal.

O douto Magistrado sentenciante ao incursionar na dosimetria da pena, artigo 59 do Código Penal, assim se reportou; Passo à dosimetria da pena.

Como visto, revela-se bastante elevada a culpabilidade do acusado, possuindo este, sem sombra de dúvida, plena consciência do caráter ilícito de suas ações, sendo-lhe exigível conduta diversa, pois sabia estar portando arma de fogo sem autorização legal, daí porque possuia discernimento suficiente a agir por outro modo.

Quanto aos antecedentes, consta nos autos que o réu já foi condenado em outra ação penal pela prática de crime patrimonial (Processos nºs 0001117−18.2004.805.0213 − DENUNCIA / INQUÉRITO / T.C. e 0001899−20.2007.805.0213 − ORDEM).

Quanto à conduta social e a personalidade, tudo revelou-se normal, sem qualquer mácula diversa, até o momento. Quanto às circunstâncias, aos

motivos e às consequências do crime, nada também se coloca em desfavor do réu. À vista do exposto, fixo a pena base do delito em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

O d. Juiz, quando incursionou pelos critérios do artigo 59 do Código Penal, houve por bem valorar negativamente a circunstância judicial de culpabilidade, porém de forma genérica, não se prestando a fundamentar razoavelmente a razão pela qual valorou negativamente tal item, que foi utilizado para exasperar, indevidamente, a pena base.

Assim a majoração da pena base tem que ser dedimensionada neste quesito.

Seguem julgados sobre o tema.

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, LEI Nº. 9.503/97)— IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA — PENA A SER EVENTUALMENTE REDIMENSIONADA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MP - 2. ABSOLVIÇÃO - EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA -COMPROVAÇÃO INEXISTENTE - INGESTÃO VOLUNTÁRIA DE BEBIBA ALCOÓLICA - 3. REDUÇÃO DA PENA-BASE — PROCEDÊNCIA — CULPABILIDADE PREJUDICIAL SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA — INCREMENTO NO DOBRO DA PENA MÍNIMA COMINADA — CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, PORÉM, QUANTUM EXAGERADO DE AUMENTO — 4. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO — PROCEDÊNCIA INFLUÊNCIA NO CONVENCIMENTO SOBRE A AUTORIA — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO — DISSONÂNCIA COM O PARECER. 1. Nos termos do art. 110, § 1º, do CP, não se reconhece a prescrição da pretensão de punir do Estado, com base na pena a ser eventualmente redimensionada pelo Tribunal, se o acórdão reformador não transitou em julgado, mormente, se o órgão acusatório manifestou contrariedade à reforma da sentença condenatória em suas contrarrazões recursais e em parecer da PGJ; 2. Conforme dispõe o art. 28, II, do CP, a embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade penal do agente, "(...) sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito." (AgInt no REsp 1548520/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016); 3. A afirmativa de que a culpabilidade do réu é elevada, sem que se aponte o motivo que levou o julgador à tal conclusão, é fundamentação genérica, inidônea para justificar a exasperação da penabase. Por outro lado, mesmo que idôneos os fundamentos para se considerar prejudiciais as consequências do crime, tal circunstância não justifica a exasperação da pena basilar em 6 meses de detenção acima do mínimo legal, ou seja, o dobro da pena mínima cominada, mostrando-se imperioso o redimensionamento da reprimenda basilar; 4. Se o agente confessou o crime, circunstância que serviu como fundamento para a condenação, imperiosa a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. (TJ-MT - APL: 00103366620148110042 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 15/05/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/05/2019)

Dessa maneira, claro está que a falta de fundamentação impõe a redimensão da pena de acordo com a majoração aplicada.

No mesmo caminho seguiu o d. Magistrado ao valorar negativamente a circunstância judicial relativa aos antecedentes do apelante, aludindo que; " consta nos autos que o réu já foi condenado em outra ação penal pela prática de crime patrimonial".

Tal fato seria pertinente para majoração da pena-base, se houvesse comprovação da existência de condenação transitada em julgado contra o apelante, o que não se observa nos autos.

Assim, incorreu o nobre Magistrado em equívoco, na medida em que a jusrisprudência é majoritária no entendimento de que se não existem provas de condenação transitada em julgado, os antecedentes do agente são considerados imaculados.

Transcreve-se julgados sobre a matéria.

medida que se impõe.

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. JUSTIFICATIVA CONCRETA. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N.º 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos, no tocante à personalidade, circunstâncias e consequências do crime, que respaldam o acréscimo da pena-base. Todavia, não se verifica fundamentação idônea quanto à culpabilidade, sendo imprescindível o decote no incremento sancionatório. 2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante. 3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4. Ordem concedida, em parte, a fim de reduzir a pena do paciente para 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

(STJ - HC: 370994 SP 2016/0240748-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 16/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — FURTO QUALIFICADO — DECOTE DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO — IMPOSSIBILIDADE — AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA — DECOTE — AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS COMPROVANDO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA — PENAS—BASE — REDUÇÕES — REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA — MODIFICAÇÃO — SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Desnecessária a perícia para comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo à subtração, eis que a infração penal não deixou vestígios, e o arrombamento está demonstrado por outros meios de prova. Se não consta nos autos certidão comprovando o trânsito em julgado de sentença condenatória, não pode ser o réu considerado reincidente e/ou portador de maus antecedentes. Preenchidos os requisitos dos artigos 33, § 2º, c, e 44 do Código Penal, é de ser fixado o regime carcerário aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Parcial provimento ao recurso é

(TJ-MG - APR: 10642170005713001 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 26/02/2019, Data de Publicação: 12/03/2019)
ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 129, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - REDUÇÃO DA PENA-BASE -

CABIMENTO — ANTECEDENTES CONSIDERADOS MACULADOS — AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 — Inexistindo nos autos documento que comprove a existência de condenação transitada em julgado em desfavor do recorrente, deve o mesmo ser considerado como possuidor de antecedentes imaculados, devendo a pena—base fixada ser minorada. 2 — Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-ES - APL: 00056005420068080014, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 10/04/2013, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente. 2. A existência de ações penais em andamento e de condenações sem trânsito em julgado não pode justificar a negativa da causa especial de redução de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. 3. A pequena quantidade de drogas apreendidas, na espécie, não justifica a exasperação da pena-base. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 702714 ES 2021/0345809-1, Data de Julgamento: 23/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO — PENA-BASE — TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP, FAVORÁVEIS AO RÉU — PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL — AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA AFASTADA — AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COM SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO — ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL DO FECHADO PARA O SEMIABERTO — CABÍVEL — RÉU NÃO REINCIDÊNTE, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) E INFERIOR A 08 (OITO) ANOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 33, § 2º, DO CP - RECURSO PROVIDO. Quando o juiz reconhecer como favorável ao acusado todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a pena-base do delito imputado a ele deve ser fixada no mínimo legal. Deve ser afastada a agravante da reincidência quando não houver nos autos nenhuma certidão demonstrando o trânsito em julgado de sentença condenatória por crime anterior. Se o réu for primário e as circunstâncias judiciais lhe forem favoráveis, bem como a pena for superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito) anos, o regime inicial de cumprimento da reprimenda deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, do CP.

(TJ-MS - APR: 00018369720168120014 MS 0001836-97.2016.8.12.0014, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 08/05/2018, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/05/2018)

Diante de tais fundamentos, há de ser redimensionada a pena no que tange circunstância judicial referente aos antecedentes do apelante, de modo a reduzir a pena base ao mínimo legal, já incluindo a outra redução da circunstância judicial da culpabilidade, também reduzida.

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL à presente apelação, no sentido de redimensionar a pena base para o mínimo legal, ou seja 02 (dois) anos de reclusão, fazendo, assim o decote das majorações de 04 (quatro) meses, indevidamente aplicadas, mantendo—se os demais termos da Sentenca.

```
Salas das Sessões,

Presidente
]
Relator

Procurador (a) de Justiça
```

Salvador/BA, 25 de janeiro de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto — $1^{\underline{a}}$ Câmara Crime $1^{\underline{a}}$ Turma Relator